TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3001230-26.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP 301/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos-SP

Autor: Justiça Pública

Réu: SEBASTIÃO PAULINO NETO e outro

Vítima: Thadeu Dall Antonia

Réu Preso

Aos 07 de março de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu SEBASTIÃO PAULINO NETO, que neste ato constituiu como seu defensor o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público, diante da renúncia do advogado Drº Jose Pereira dos Reis -214826/SP, nesta data formulada. Presente o réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, acompanhado do Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: "MM. Juiz: Sebastião Paulino Neto, qualificado às fls. 13, com foto às fls. 15, e José Carlos de Oliveira Filho, qualificado às fls. 20, com foto às fls. 24, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 24/10/2013, por volta de 22h58, na rua Episcopal, nas proximidades da Loja Tanger, centro, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) aparelho de DVD automotivo, marca "Pionner", modelo AVH-3250 BT, de cor preta, que estava dentro de um veículo Ford/250, GLT, cor vermelha, placas DGI-1377, pertencentes à vítima Tadeu Dall'Antônia (apreendidos às fls. 37 e avaliados às fls. 40, em R\$ 1200,00 - mil e duzentos reais). Recebida a denúncia (fls.53), houve citação (fls. 85 e 89) e defesa preliminar. Mantido o recebimento da denúncia sem absolvição sumária (fls. 111) e designada a instrução. Laudo pericial juntado as fls. 122/127. A denúncia merece procedência. A materialidade está provada pelo auto de apreensão de fls.37/38, avaliação de fls.40 e laudo pericial (fls.122/127), que comprovou que ocorreu rompimento de obstáculo, bem como pela prova oral produzida durante a instrução. A autoria também é certa. Interrogados judicialmente, os réus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

confessaram a prática do delito. O laudo de fls. 122/127 comprovam a qualificadora do rompimento de obstáculo. Também ficou comprovado o concurso de agentes, sendo que o furto restou consumado. Diante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, para o fim de condená-los nos termos do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. art.29, ambos do Código Penal, ressaltando-se que Sebastião é primário (fls. 14 do apenso) e José Carlos é reincidente (fls.81), possuindo maus antecedentes (fls. 68/76, 78/79 e 103/104). Devendo ser fixado para o réu José Carlos o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena e o regime aberto para o réu Sebastião. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Os réus são confessos e a confissão se harmoniza com o restante da prova, permitindo o reconhecimento da atenuante. O crime, porém, não passou da esfera da tentativa, como bem observado pelo delegado de polícia que lavrou o auto de prisão em flagrante. Com efeito, não há prova de inversão da posse, nem de uso manso e pacífico da coisa. Os agentes foram surpreendidos logo em seguida à subtração, a poucos metros de distância do local, sem que tivessem a chance efetiva de usufruir do proveito do crime. Sebastião é primário e de bons antecedentes. É também confesso. Cabe a pena mínima, reduzível, na terceira fase, em ao menos 1/3 (um terço). Requerse a fixação do regime aberto e, presentes os requisitos legais, a concessão de pena alternativa, bem como o direito de apelar em liberdade. José Carlos, por sua vez, embora confesso, é reincidente. Requer-se a compensação da confissão com a reincidência conforme precedente do STJ decidido na forma do artigo 543-C do CPC, e a manutenção da pena, ao final da segunda fase, no mínimo legal. Pela tentativa, requer-se a redução de um terço, considerando o O regime inicial, já considerada a reincidência, deve ser o semiaberto por ser o único proporcional e adequado. Depois, considerando que a prisão cautelar teve início em 25/10/2013, requer-se a detração para fins de fixação de regime, readequando-o, por força do artigo 387, §2º do CPP ao regime aberto. Deixo de pedir pena alternativa considerando a reincidência na prática de crime da mesma natureza (artigo 44, §3º do CP). Por fim, considerando o regime aberto, cabível na espécie, requer-se a revogação da prisão preventiva, expedição de alvará de soltura e a expressa concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Sebastião Paulino Neto, qualificado às fls. 13, com foto às fls. 15, e José Carlos de Oliveira Filho, qualificado às fls. 20, com foto às fls. 24, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 24/10/2013, por volta de 22h58, na rua Episcopal, nas proximidades da Loja Tanger, centro, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) aparelho de DVD automotivo, marca "Pionner", modelo AVH- 3250 BT, de cor preta, que estava dentro de um veículo Ford/250, GLT, cor vermelha, placas DGI-1377, pertencentes à vítima Tadeu Dall'Antônia (apreendidos às fls. 37 e avaliados às fls. 40, em R\$ 1200,00 - mil e duzentos reais). Recebida a denúncia (fls.53), houve citação e defesa preliminar. Mantido o recebimento da denúncia sem absolvição sumária (fls. 111) e designada a instrução. Laudo pericial juntado as fls. 122/127. Hoje foi ouvida a vitima, duas testemunhas de acusação e os réus. O Ministério Público pediu a condenação dos réus. A defesa pediu o reconhecimento da tentativa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

pena mínima para o réu Sebastião, com concessão de pena alternativa, e a fixação do regime diverso do fechado para José Carlos, o direito de recorrer em liberdade, bem como o atenuante da confissão. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforca o teor da confissão. O crime foi consumado. Ainda que por pouco tempo, os réus tiveram a posse desvigiado do objeto subtraído. Afasta-se a tentativa. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. A qualificadora do arrombamento está comprovada pelo laudo de fls. 124/127. Da mesma forma o concurso de agentes, demonstrado na prova oral. Em benefício dos réus existe a atenuante da confissão. José Carlos é reincidente (fls. 75 e 81). A reincidência é específica). O réu Sebastião é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e: a) condeno José Carlos de Oliveira Filho como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. art.29, e art.61, I, e art.65, III, "d", do C.P; b) condeno Sebastião Paulino Neto como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. art.29, e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para José Carlos de Oliveira Júnior: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a reincidência, que se compensa com a atenuante da confissão e mantêm a sanção inalterada. Sendo reincidente específico, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do sursis ou pena restritivas de direitos, nos termos do artigo 77, I, e 44, II, c.c. 44, §3º, do CP. Considerando, entretanto, que o réu está preso desde 24.10.13, tendo cumprido mais de um sexto da pena na prisão, fixo-lhe, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, como regime inicial de pena o aberto. Diante deste regime, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2) Para Sebastião Paulino Neto: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena no mínimo legal de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) diasmulta, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada; b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Intime-se o réu. NADA MAIS. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:			

Ré(u):